

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2237-1036

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**Mudanças climáticas, uva e
vinho: o que o Direito tem a dizer?**

**Climate change, grape and wine:
what does the law have to say?**

Marcílio Toscano Franca Filho

Gabriel Burjaili de Oliveira

VOLUME 21 • N. 2 • 2024
INTERNATIONAL LAW FOOD

Sumário

CRÔNICA	11
SHOULD NON-EUROPEAN UNION MEMBER STATES BE CAUTIOUS ABOUT THE E.U CORPORATE SUSTAINABILITY DUE DILIGENCE DIRECTIVE?	13
Nitish Monebhurrn	
EVENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL.....	15
INOVAÇÕES NO REGIME JURÍDICO DE DEVERES E RESPONSABILIDADES DAS EMPRESAS MULTINA- CIONAIS NUMA PERSPECTIVA INTERNACIONAL E COMPARADA.....	17
Chierly Hayashida, Isabel de Ávila Torres e Laura Gadioli Lopes	
VIII CONGRESSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO MAR	23
André de Paiva Toledo	
O DIREITO INTERNACIONAL NA ATUALIDADE CULTURAL E ARTÍSTICA / INTERNATIO- NAL LAW IN CULTURE AND ARTS	25
THE GHOSTS IN OUR PRODUCTS: SLAVE LABOR IN BRAZIL PORTRAYED IN RENATO BARBIERI'S DOCUMENTARY 'SERVIDÃO'	27
Nitish Monebhurrn	
INTERNATIONAL LAW FOOD	31
MUDANÇAS CLIMÁTICAS, UVA E VINHO: O QUE O DIREITO TEM A DIZER?	33
Marcílio Toscano Franca Filho e Gabriel Burjaili de Oliveira	
DIREITO À ALIMENTAÇÃO E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL ALÉM DO ESTADO.....	50
Thayanne Borges Estelita	

A DIMENSÃO INTERNACIONAL DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO: O RETORNO DO BRASIL AO MAPA MUNDIAL DA FOME..... 71

Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, Victor A. M. F. Ventura e Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa

SISTEMA NUTRI-SCORE: MODELO PORTUGUÊS COMO INSTRUMENTO JURÍDICO GARANTIDOR DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.....97

Érica Valente Lopes e Tarin Cristino Frota Mont'Alverne

FRAGILE PILLARS OF FOOD SECURITY: EXPLORING THE CHALLENGES OF AVAILABILITY, ACCESSIBILITY, AND QUALITY FOR GLOBAL FOOD REGIME 115

Ipsita Ray e Anshuman Shukla

ADMINISTRATIVE AND ENVIRONMENTAL CONTROL OF MEDITERRANEAN FISHERY 130

Oscar Expósito-López e Josep Ramon Fuentes i Gasó

SOFT LAW AS A DECOLONIAL AND TRANSNORMATIVE TOOL: A DEBATE BASED ON THE ZERO HUNGER PROGRAM 149

Tatiana Cardoso Squeff

ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS 173

PROBLEMAS E DISTINÇÕES RELATIVOS À JURISDIÇÃO, ADMISSIBILIDADE E DIREITO APLICÁVEL EM TRIBUNAIS INTERNACIONAIS 175

Lucas Carlos Lima

SOFT LAW CONTRIBUTION TO MITIGATE CLIMATE CHANGE: AN ANALYSIS OF THE MILIEUDEFENSIE CASE..... 203

Tiago Matsuoka Megale e Alberto do Amaral Júnior

A EPISTEMOLOGIA DA AUTODETERMINAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: TENSIONAMENTOS DO MODELO VIGENTE 222

Adriano Smolarek e João Irineu de Resende Miranda

BARREIRAS LINGUÍSTICAS NO DIREITO INTERNACIONAL: UM FATOR DE DESIGUALDADE ENTRE O NORTE E O SUL GLOBAL 242

Fabício José Rodrigues de Lemos

DECOLONIAL PERSPECTIVES ON THE NORMATIVITY OF CIVILIZING DISCOURSES AND THE METAPHOR OF HUMAN RIGHTS.....	259
--	------------

Antonio Carlos Wolkmer e Débora Ferrazzo

THE CONCEPT OF THE FOURTH GENERATION OF HUMAN RIGHTS: FACT OR PERSPECTIVE OF SCIENTIFIC DISCOURSE	280
--	------------

Serhii Perepolkin, Valentyna Boniak, Inna Yefimova, Liliia Labenska e Dmytro Treskin

* Recebido em 28/08/2024
Aprovado em 06/09/2024

** Árbitro da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, Genebra) e da Corte de Arbitragem para a Arte (CAFA, Rotterdam) para a área de bens culturais, além de membro permanente do Working Group sobre “objetos culturais órfãos” da UNIDROIT (Roma). Professor do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, onde chefia a Força-Tarefa do Patrimônio Cultural e coordena a Plataforma Pedro Américo. Professor Visitante nas Universidades de Turim, Pisa e Ghent, e Calouste Gulbenkian Fellow no Instituto Universitário Europeu de Florença (EUI). Foi também árbitro do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul (TPR, Assunção), aluno da Universidade Livre de Berlim, estagiário-visitante do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Luxemburgo), Consultor Jurídico da Missão da ONU em Timor-Leste (UNOTIL) e do Ministério das Finanças de Timor Leste e do Banco Mundial. É membro da International Law Association (ILA), onde preside o Conselho Superior do Ramo Brasileiro e é membro do Comitê de Direito Internacional do Patrimônio Cultural, membro da Asociación Pro Iure et Cultura - Grupo Internacional de Experts (Universidade de Santiago de Compostela), do Istituto Nazionale per il Diritto dell'Arte e dei Beni Culturali (INDAC, Itália), do Instituto Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional (IHLADI), do comitê jurídico da International Art Market Studies Association (TIAMSA), da Academia Brasileira de Direito do Vinho (AB-DVin), do Projeto Acadêmico da UNIDROIT sobre a sua Convenção de 1995 (UNIDROIT, Roma) e da Associazione Italo-Brasiliana dei Professori di Diritto Amministrativo e Costituzionale (AIBDAC). Sócio honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Pesquisador convidado do Centro de Estudos Europeus e Alemães (UFRGS e da PUC/RS) e do Centro de Excelência Jean Monnet (UFMG).

** Advogado, naming partner do Burjaili de Oliveira Advocacia. Bacharel em Direito, Mestre e Doutorando em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, da Universidade de São Paulo. Membro Efetivo Regional da Comissão Permanente de Meio Ambiente da OAB/SP, Coordenador da Comissão de Meio Ambiente e Agronegócios da OAB de Bebedouro/SP. Membro do Instituto Brasileiro de ESG (IBESG) e membro do Conselho Consultivo do Instituto Credicritus. É associado à Academia Brasileira de Direito do Vinho (ABDVIN) e à Association Internationale des Juristes du Droit de la Vigne et du Vin (AIDV). Professor em instituições de ensino superior. Autor de livros e artigos sobre temas ligados a Direito Ambiental e Direito Civil.

Mudanças climáticas, uva e vinho: o que o Direito tem a dizer?*

Climate change, grape and wine: what does the law have to say?

Marcílio Toscano Franca Filho**

Gabriel Burjaili de Oliveira***

Resumo

Neste artigo busca-se identificar potenciais reflexos das mudanças climáticas no cultivo da uva e na elaboração do vinho em perspectiva internacional e, conseqüentemente, avaliar se há desafios normativos decorrentes de tais potenciais mudanças. Serão contextualizados os possíveis impactos das mudanças climáticas e analisados em conjunto com os sistemas normativos selecionados de maneira exemplificativa. Isso permitirá cotejar eventuais repercussões normativas relacionadas à classificação do vinho fino e às regras referentes às áreas de indicações geográficas. Ao final, a partir dos achados, o artigo contemplará as conclusões alcançadas, inclusive com ações propositivas, a depender da avaliação jurídica derivada de tais achados.

Palavras-chave: mudanças climáticas; viticultura; vinho fino; indicações geográficas; Direito comparado.

Abstract

This article aims to identify potential impacts of climate change on grape cultivation and wine production from an international perspective and, consequently, assess whether there are regulatory challenges arising from such potential changes. The article will contextualize the possible impacts of climate change and analyze them together with the regulatory systems chosen in an exemplary way to compare possible regulatory repercussions related to the classification of fine wine and the rules relating to geographical indication areas. In the end, based on the findings, the article will include the conclusions reached, including propositional actions, depending on the legal assessment derived from such findings.

Keywords: climate change; viticulture; fine wine; geographical indications; comparative Law.

1 Introdução

Inúmeros são os alarmes a respeito dos impactos decorrentes do aumento da temperatura global acima dos níveis pré-industriais, tendo as organizações internacionais concentrado esforços para sensibilizar a coletividade a adotar medidas que contribuam para a manutenção do aumento da temperatura ao máximo de 1,5 graus celsius. O cenário atual, contudo, sugere que há enormes desafios para o alcance de tal métrica, havendo indicações assim ditas realistas no sentido de que o planeta deverá alcançar pelo menos a marca de 2,0 graus celsius de aumento.

As repercussões desse aumento da temperatura média do planeta são muitas, e em geral desafiadoras, tanto para a preservação de bens ambientais quanto para o desenvolvimento de atividades antrópicas e, em particular, para a produção e oferta de alimentos. Enfim, um risco em potencial para a própria sobrevivência da espécie humana em médio-longo prazo no planeta.¹

Os riscos incluem, por certo, a viticultura e, conseqüentemente, o vinho. A viticultura é historicamente dependente do clima, em particular das diferentes nuances das estações do ano, e suas respectivas fases dentro do ciclo da videira e na formação do terroir. O cenário de instabilidade, trazido pelas mudanças climáticas, tem causado dificuldades adicionais aos viticultores, enólogos e vinhateiros.

O relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas (IPCC) aponta entre seus achados um estudo de caso relacionado ao mercado vinícola.² Lastreado em diversos estudos, o IPCC aponta a temperatura como fator determinante para o desenvolvimento da videira, tendo as ondas de calor recentes antecipado a florescência, amadurecimento e a colheita, já que as fases de desenvolvimento da planta tendem a ocorrer mais rapidamente como resposta ao calor. Por outro lado, calor excessivo pode inibir o desenvolvimento da videira. O relatório aponta

ainda que as altas temperaturas podem ter efeitos diversos (positivos ou negativos) sobre os frutos, mas, em geral, levam a uma queda da qualidade da uva. Adentram também aspectos enológicos, como o impacto no tamanho do fruto, e na presença de taninos, antocianina, e compostos fenólicos na casca, em conexão com stress hídrico. As variações podem ser positivas ou negativas, a depender de outras características locais, como tipo de solo, textura e matéria orgânica. Por fim, o documento aponta que o aumento dos níveis de CO² também terão efeitos mistos no cultivo e qualidade da vinha, apontando que a pertinência das respostas ao aumento das temperaturas deve ser avaliada localmente. Em síntese, o mapa da viticultura global poderá sofrer transformações radicais, já que a viabilidade da viticultura dependerá de conhecimento sobre o clima local e a implementação de estratégias de adaptação tais como: enxertos adaptados, cultivares e clones, técnicas vitícolas (mudanças de altura dos troncos, proporcionalidade entre a área de folhagem e o peso da fruta, momento de poda), irrigação, intervenções enológicas para controle de álcool e acidez, e políticas de incentivo e apoio.

Em conexão com os achados reportados pelo IPCC, a Organização Internacional da Vinha e do Vinho (doravante “OIV”), ao publicar o panorama global das vinhas em 2022, apontou que a área cultivada na Argentina, o maior mercado produtor na América do Sul, havia reduzido por mais um ano seguido. Justamente em razão de impactos causados pelas mudanças climáticas:

In South America, Argentina's vineyard surface has been on a decline since 2015 and reaches 207 kha in 2022. It records a reduction of 4 kha, that is -2% compared to 2021. Argentina's reduction in its vineyard surfaces can be explained by climatic factors such as water scarcity, rising temperatures, and drought-like conditions.³

Não bastasse, mudanças severas no clima podem também, em tese, impactar a própria composição das interações entre os elementos humanos e naturais que perfazem a viticultura e os subsequentes processos enológicos, a influir, potencialmente, nos elementos organolépticos do vinho⁴, ainda que continue sendo pos-

¹ DONATO, Cíntia Ferreira; OLIVEIRA, Gabriel Burjailli de; RAMOS, Rosa. Algumas reflexões jurídicas sobre o crédito de carbono enquanto mecanismo de proteção ambiental. In: VANZOLINI, Patrícia (coord.). *Comissão permanente de meio ambiente*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 47.

² IPCC. *Climate change 2022: impacts, adaptation and vulnerability*. New York: Cambridge University Press, 2022. Disponível em https://report.ipcc.ch/ar6/wg2/IPCC_AR6_WGII_FullReport.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024. p. 751.

³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DA VINHA E DO VINHO. *State of the world vine and wine sector in 2022*. 2022. Disponível em: https://www.oiv.int/sites/default/files/documents/OIV_State_of_the_world_Vine_and_Wine_sector_in_2022_2.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024. p. 5.

⁴ TOFALO, R.; ROSSETTI, A. P.; PERPETUINI, G. Climate change and wine quality. In: HASANUZZAMAN, M. (ed.). *Climate-resilient agriculture*. Cham: Springer, 2023. v. 1. Disponível em:

sível elaborá-lo. O já citado relatório da OIV aponta, por exemplo, algumas consequências das mudanças climáticas na produção da uva no período analisado:

Overall, in 2022 the dry and hot conditions observed across different regions of the world have led to early harvests and average volumes. [...]

A series of adverse weather events — spring frost, hail, excess heat, and drought — have been observed all along the 2022 growing season. Spring and summer heatwaves across Europe have resulted in early ripening. At the beginning of the season, there was widespread concern that yields were expected to be lower due to extreme heat and lack of rainfall in many areas. However, in the end, the absence of major grape diseases and late summer rains made up for it, resulting in higher yields than initially expected in several regions and countries.⁵

Interferências no grau e momento de amadurecimento das uvas também foram apontados como potenciais consequências das mudanças climáticas em um estudo divulgado pela revista *Nature*, vide trecho das principais conclusões (*key points*):

Higher temperatures advance phenology (major stages in the growing cycle), shifting grape ripening to a warmer part of the summer. In most wine-growing regions around the globe, grape harvests have advanced by 2–3 weeks over the past 40 years. The resulting modifications in grape composition at harvest change wine quality and style.⁶

Quiçá motivados por problemas que afetaram a região de Chablis nos anos recentes, pesquisadores tentaram avaliar a suscetibilidade das uvas Chardonnay ao risco de danos derivados de congelamento duran-

te geadas primaveris sob uma perspectiva enológica (a despeito do aparente paradoxo de tal acontecimento e os invernos menos rigorosos). A análise foi inconclusiva, particularmente em razão da contradição entre os modelos comparativos e o grau de incerteza sobre as grandezas analisadas:

assessing the impact of future climate change is fundamental for the wine sector, particularly because of the long timeframes associated with grape and wine production (first harvest 3 or 4 years after planting, optimum yield after 10 to 15 years, etc.). But when it comes to simulating phenomena that are highly sensitive to small variations, such as frost risks, or risks involving complex systems (such as climate-plant-pathogen relationships to estimate the change in risk from disease or pests), a cascade of uncertainties leads to projections that are sometimes very unreliable. Studying the change in the risk of spring frost illustrates these limits and underlines the importance of improving vulnerability models for the vine, which still lack accuracy, through more field or laboratory observations.⁷

À luz de todos esses dados, as mudanças climáticas representam um desafio crescente para o panorama vitivinícola global, ameaçando a qualidade, a quantidade e a viabilidade da produção de uvas e vinhos por meio de fenômenos como o amadurecimento precoce, a menor acidez dos frutos, o teor alcoólico elevado, os aromas menos intensos, o estresse hídrico, o impacto sobre o crescimento e a produtividade das videiras, doenças, as perdas decorrentes de eventos extremos, as dificuldades logísticas na colheita e na distribuição, entre outros fatores. Outro fator que chama a atenção é o risco para áreas tradicionalmente associadas ao cultivo da uva e à elaboração do vinho, colocando em risco os ativos alimentares e culturais de certos povos. Segundo uma das conclusões espelhadas no resumo do citado estudo da *Nature*, cerca de 90% de regiões costeiras ou terras baixas tradicionalmente associadas à vitivinicultura, incluindo áreas na Califórnia, Espanha, Itália e Grécia, correm o risco de desaparecer até o final do século em virtude de secas excessivas e ondas de calor mais frequentes com as mudanças climáticas.⁸

https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-031-37424-1_7#citeas. Acesso em: 28 ago. 2024. Entre as conclusões do estudo retratadas em seu resumo (disponível em https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-031-37424-1_7#citeas, acesso em 30 de maio de 2024), os pesquisadores afirmam que: “Climate change has the potential to jeopardize the sustainability of wine production in various geographical areas, primarily by affecting wine quality, and safety. Climate has a considerable influence on wine characteristics, which is based on an intricate interplay between water availability, temperature, plant material, and vineyard management. The primary effects can be summed up as follows: high alcohol content, high pH and low acidity, development of undesirable microorganisms, accumulation of mycotoxins, and biogenic amines (BAs) in wines.”

⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DA VINHA E DO VINHO. *State of the world vine and wine sector in 2022*. 2022. Disponível em: https://www.oiv.int/sites/default/files/documents/OIV_State_of_the_world_Vine_and_Wine_sector_in_2022_2.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024. p. 7.

⁶ VAN LEEUWEN, C. *et al.* Climate change impacts and adaptations of wine production. *Nat Rev Earth Environ*, [S. l.], v. 5, p. 258–275, 2024. DOI <https://doi.org/10.1038/s43017-024-00521-5>. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s43017-024-00521-5>. Acesso em: 28 ago. 2024.

⁷ BOIS, Benjamin; GAVRILESCU, Catinca; ZITO, Sébastien; RICHARD, Yves; CASTEL, Thierry. *Uncertain changes to spring frost risks in vineyards in the 21st century*. 2023. Disponível em: <https://ives-technicalreviews.eu/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

⁸ Tradução livre de: “About 90% of traditional wine regions in coastal and lowland regions of Spain, Italy, Greece and southern California could be at risk of disappearing by the end of the century because of excessive drought and more frequent heatwaves with climate change”. VAN LEEUWEN, C. *et al.* Climate change impacts and adaptations of wine production. *Nat Rev Earth Environ*, [S. l.],

Além de ser indubitavelmente um alimento consumível *in natura* e servir como matéria-prima para uma infinidade de outros produtos, incluindo o vinho, a uva, fruto da atividade vitícola, tem sua importância reforçada pelo fato de que o próprio vinho é reconhecido como alimento em algumas jurisdições, destacando-se, para os fins deste artigo, a Espanha⁹, pioneira nessa qualificação, segundo relata a exposição de motivos do Projeto de Lei 3.594/2023, que pretende adotar definição semelhante na jurisdição brasileira. Para além desse eixo alimentar, vinho e uva têm conexão estreita com as características geomorfológicas e os saberes acumulados do local onde é produzido. Por isso, o vinho pode ser compreendido também como um bem cultural, atrelado à identidade de determinado povo ou localidade. Para a doutrina italiana, ademais, a caracterização do vinho como bem cultural pode ganhar ainda mais densidade, sem dela desgarrar-se, se essa bebida se enquadrar na definição de um produto alimentar típico, assim considerado “[...] i prodotti alimentari tipici, in quanto evocativi di comunità e territori, di memoria e identità, fanno parte del patrimonio culturale (locale, nazionale, dell’umanità), in un certo senso appartengono al genus dei beni culturali”¹⁰. A ideia encontra eco, entre outras, na legislação italiana, que define o vinho como:

[...] prodotto della vite, la vite e i territori viticoli, quali frutto del lavoro, dell’insieme delle competenze, delle conoscenze, delle pratiche e delle tradizioni, costituiscono un patrimonio culturale nazionale da tutelare e valorizzare negli aspetti di sostenibilità sociale, economica, produttiva, ambientale e culturale.¹¹

v, 5, p. 258–275, 2024. DOI <https://doi.org/10.1038/s43017-024-00521-5>. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s43017-024-00521-5>. Acesso em: 28 ago. 2024.

⁹ De acordo com o artigo 2, alínea “e”, da Lei Ley 24/2003, de 10 de julho, de la Viña y del Vino, o vinho é o “alimento natural obtido exclusivamente pela fermentação alcoólica, total ou parcial, de uva fresca, prensada ou não, ou do mosto da uva.” (tradução livre de “Vino”: *es el alimento natural obtenido exclusivamente por fermentación alcohólica, total o parcial, de uva fresca, estrujada o no, o de mosto de uva.*). ESPANHA. *Ley 24/2003, de 10 de julio, de la Viña y del Vino*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-13864>. Acesso em: 21 abr. 2024.

¹⁰ PIERGIGLI, Valeria. Cibo e cultura: i prodotti alimentari tipici tra patrimonio culturale e industria creativa. In: SCAFFARDI, Lucia; ZENO-ZENCOVICH, Vincenzo (coord.). *Cibo e diritto: una prospettiva comparata*. Roma: Roma TrE-Press, 2020. v. 2. Disponível em: <https://romatpress.uniroma3.it/wp-content/uploads/2020/06/cidi-szcz.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024. p. 529.

¹¹ ITALIA. *Legge 12 dicembre 2016, n. 238*. Disciplina organica della coltivazione della vite e della produzione e del commercio del vino. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2016-12-12;238!vig=>. Acesso em: 30 maio 2024.

Para fins desse ensaio, portanto, quando se pensa nos potenciais impactos das mudanças climáticas sobre a vitivinicultura, considera-se a necessidade de proteção jurídica não somente para uma fruta *in natura* ou para um produto de consumo elaborado a partir da uva. Há de se pensar em um conjunto de bens juridicamente relevantes e tuteláveis, materiais e imateriais, que, em muitos casos, fazem parte da identidade cultural de certos países, povos ou regiões. E esse patrimônio alimentar e cultural, tangível e intangível, tem sido objeto de algumas ameaças em diferentes jurisdições, como listado acima.

Partir-se-á, portanto, das premissas que a viticultura e o vinho são merecedores de tutela jurídica e que há razões para se reconhecer os impactos já ocorridos e aqueles em potencial, para o futuro, das mudanças climáticas sobre o setor vitivinícola. Com base em tais inferências, serão analisadas determinadas práticas com potencial de enfrentamento às consequências negativas¹² de tais fenômenos climáticos, e sua relação com institutos jurídicos relacionados à vinha e ao vinho.

2 Uva, vinho e Direito

Sem a intenção de definir, conceituar ou enquadrar o “Direito do Vinho” — um campo sujeito a diversas abordagens legislativas e doutrinárias ao redor do mundo e que interage com vários ramos do Direito Público e do Direito Privado —, serão abordados a seguir alguns institutos jurídicos relacionados ao sistema jurídico-normativo do vinho. Esses institutos têm relevância

¹² Ressalta-se que as consequências de eventos climáticos severos não são, sempre e necessariamente, deletérias. Há registros a sugerir que o surgimento do vinho que viria a se tornar o famoso champagne só foi possível em virtude da ocorrência de temperaturas mais baixas, a impedir a fermentação completa do vinho antes de seu engarrafamento. Da mesma forma, a vinificação de uvas congeladas para a elaboração de vinhos de sobremesa (*icewines*) em regiões bastante frias, como Alemanha e Canadá, tem uma relação de dependência com um frio rigoroso, e redundaram em produtos de alto valor agregado e importantes para suas respectivas regiões produtoras. Mesmo os impactos decorrentes das mudanças climáticas podem fazer surgir oportunidades em regiões com pouca tradição vitivinícola, vide *key points* do estudo mencionado na nota de rodapé 10 acima, e algumas das conclusões do já citado estudo de caso constante do Relatório do IPCC. Por outro lado, a própria capacidade de elaboração dos *icewines* foi afetada em algumas das regiões produtoras pelo aquecimento das temperaturas, é dizer, a não ocorrência do frio rigoroso que congelava as uvas.

para os objetivos centrais deste estudo, que incluem a definição do vinho e suas classificações.

Para a União Europeia, vinho é “o produto obtido exclusivamente por fermentação alcoólica, total ou parcial, de uvas frescas, esmagadas ou não, ou de mostos de uvas.”¹³ A definição é repetida em diversas jurisdições, em boa medida pela inspiração dos diversos países com base nas orientações técnicas da OIV.¹⁴

Como exemplo, pode-se considerar a definição do “Regulamento Vitivinícola do Mercosul”, conforme estabelecido pela Resolução GMC 45/96 e alterada pela Resolução 22/20. A normativa do Cone Sul reproduz quase literalmente a definição europeia, que exige que o vinho seja originado, exclusivamente, da uva e passe por um processo de fermentação total ou parcial. Dessa forma, de acordo com a normativa, não são reconhecidos vinhos de maçã ou de caju. A única divergência em relação à definição europeia é a exigência de um conteúdo mínimo de álcool adquirido de 7% (v/v a 20°C). Se a definição da bebida não gera controvérsias entre as diferentes jurisdições, a classificação em castas ou categorias é fonte de questionamentos, em especial para efeito das reflexões a que este estudo se propõe. O citado regulamento europeu, de 2013, por exemplo, dispõe, em seu artigo 81, que os Estados-membros têm a prerrogativa de classificar as castas de uva que serão plantadas em seus territórios para fins comerciais. Essa aparente autonomia dos Estados-Membros, no entanto, sofre limitações. O regulamento europeu restringe tal escolha às castas de uva de vinho que pertençam à espécie *Vitis vinifera* ou castas que sejam “um cruzamento entre a espécie *Vitis vinifera* e outra espécie do género *Vitis*”. A redação da norma sugere, portanto, que a União Europeia veda o uso, exclusivamente, de uvas de mesa (americanas ou asiáticas, por exemplo).

O mesmo regulamento europeu, em seu artigo 93, 1., item a, alínea iv, restringe os vinhos com denominação de origem àqueles obtidos “a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera*”. Já o item b, alínea iv,

admite, por outro lado, as uvas híbridas para os vinhos com indicação geográfica.

Em sentido análogo, a legislação italiana (artigo 6, 1, da *Legge 12 dicembre 2016, n. 238*) restringe os vinhos chamados “autóctones italianos” àqueles elaborados com base em castas *Vitis vinifera*, entre outras condições.¹⁵ Da mesma forma, limita os vinhos de denominação de origem (D.O.) aos elaborados a partir de castas previamente classificadas por autoridade competente, vedada a utilização de uvas híbridas interespecíficas.¹⁶

A regulamentação do Mercosul diverge da diretriz europeia, admitindo o uso das uvas de mesa, i.e. uvas destinadas ao mercado de fruta fresca, na elaboração de vinhos. Mas o faz também com elementos discriminatórios. Ao acolher as diferenciações de classe em vinhos finos e vinhos de mesa, o Regulamento Vitivinícola do Mercosul define que vinhos finos são aqueles elaborados exclusivamente de uvas viníferas (*Vitis vinifera*), exceto as castas Criolla Grande e Cereja¹⁷.

Além disso, vinhos elaborados a partir de uvas de mesa ou uvas americanas (*Vitis labrusca*, *Vitis bourquina* ou *Vitis rotundifolia*) devem ser denominados vinhos de mesa. E, entre os vinhos de mesa, o Regulamento Vitivinícola do Mercosul determina que aqueles elaborados

¹³ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013. *Jornal Oficial da União Europeia*, 2013. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R1308>. Acesso em: 28 ago. 2024.

¹⁴ INTERNATIONAL ORGANISATION OF VINE AND WINE. *12 months, 12 resolutions: the definition of wine*. Disponível em: <https://www.oiv.int/press/12-months-12-resolutions-definition-wine>. Acesso em: 30 maio 2024.

¹⁵ “1. Per «vitigno autoctono italiano» o «vitigno italo» si intende il vitigno appartenente alla specie *Vitis vinifera*, di cui è dimostrata l'origine esclusiva in Italia e la cui presenza è rilevata in aree geografiche delimitate del territorio nazionale.” ITALIA. *Legge 12 dicembre 2016, n. 238*. Disciplina organica della coltivazione della vite e della produzione e del commercio del vino. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2016-12-12;238!vig>. Acesso em: 30 maio 2024.

¹⁶ “6. L'uso delle DO non è consentito per i vini ottenuti sia totalmente sia parzialmente da vitigni che non siano stati classificati fra gli idonei alla coltivazione o che derivino da ibridi interspecifici tra la *Vitis vinifera* e altre specie americane o asiatiche.” ITALIA. *Legge 12 dicembre 2016, n. 238*. Disciplina organica della coltivazione della vite e della produzione e del commercio del vino. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2016-12-12;238!vig>. Acesso em: 30 maio 2024.

¹⁷ Tais castas seriam híbridas das castas País (sinônimo de Listán Prieto, uma casta espanhola antiga, agora restrita, na Europa, às Ilhas Canárias) e Moscato de Alexandria, desenvolvidas na América do Sul desde a colonização espanhola. Milla, Alejandra & Cabezas, Jose Antonio & Cabello, Félix & Lacombe, Thierry & Martínez-Zapater, José & Hinrichsen, Patricio & Cervera, Maria Teresa. MILLA, Alejandra; CABEZAS, Jose Antonio; CABELLO, Félix; LACOMBE, Thierry; MARTÍNEZ-ZAPATER, José; HINRICHSEN, Patricio; CERVERA, Maria Teresa. Determining the spanish origin of representative ancient american grapevine varieties. *American journal of enology and viticulture*, [J. I.], n. 58, p. 242-251, 2007. DOI 10.5344/ajev.2007.58.2.242. Disponível em: <https://www.ajevonline.org/content/58/2/242>. Acesso em: 28 ago. 2024. p. 250.

apenas com uvas americanas demonstrem tal característica em sua denominação (vinho de mesa de uvas não viníferas).

A atual legislação brasileira (Lei 7.678/1988, de 8 de novembro de 1988¹⁸), por sua vez, primeiramente traz em seu artigo 3º adjetivações adicionais à uva a ser usada como matéria-prima do vinho: “sã, fresca e madura”. Posteriormente, no parágrafo segundo do artigo 9º, determina, à exemplo da regulamentação do Mercosul, que os vinhos denominados finos sejam elaborados exclusivamente a partir de uvas da variedade *Vitis vinifera*.¹⁹ A legislação brasileira, tal qual o regulamento do Mercosul, não faz referência às híbridas interespecíficas, tornando obrigatório classificar os vinhos elaborados a partir de tais uvas como vinhos de mesa. Por outro lado, admite a sua utilização exclusiva na elaboração de vinhos, assim como das uvas de mesa, ao contrário do que sugere a normativa europeia para aquele mercado.²⁰

A categorização dos vinhos entre vinhos finos ou vinhos de mesa não necessariamente implica reconhecer maior qualidade de um em relação ao outro. Para as jurisdições que fazem a distinção com base na casta de uva usada na elaboração do vinho, a segregação se justifica em razão das diferentes características organolépticas ou sensoriais de um vinho elaborado, exclusivamente, com uvas viníferas, em comparação a um vinho elaborado a partir de castas de mesa.

Como parte desse potencial distintivo, a qualidade do vinho estará vinculada ao resultado “dos métodos, dos equipamentos e dos cuidados utilizados durante o processo de elaboração, bem como na produção da uva”²¹. Nos vinhos elaborados a partir de *Vitis vinifera*,

alcança-se um valor maior de mercado em virtude da complexidade de suas etapas de elaboração, os maiores custos de produção da uva e, inclusive, “da raridade de obtenção de determinado produto.”²²

O uso das uvas híbridas interespecíficas, em particular, parece ser um desafio jurídico (ou uma oportunidade), com base na perspectiva de uma acomodação legislativo-regulatória enquanto potencial alternativa ante as consequências produzidas pelas mudanças climáticas. A videira pertence ao gênero *Vitis*, da família *Vitaceae*. O gênero *Vitis* é composto por mais de 60 espécies. Uvas híbridas interespecíficas, como se sabe, são o resultado do cruzamento entre diferentes espécies de videiras. Diferentemente das uvas viníferas tradicionais, como as variedades Cabernet Sauvignon ou Chardonnay, provenientes apenas da espécie *Vitis vinifera*, as híbridas interespecíficas resultam da combinação de características de várias daquelas 60 espécies, objetivando possíveis vantagens em termos de resistência, adaptação ou qualidade.

3 A motivação do uso das uvas híbridas

Como visto, a viticultura voltada para a enologia tem sido objeto de frequentes análises acerca dos potenciais efeitos (no mais das vezes, desfavoráveis) decorrentes das mudanças climáticas. Aumento de temperatura média, períodos alongados de seca e precipitações muito intensas, ondas de frio, geadas e nevascas inesperadas, têm gerado desafios adicionais ao cultivo e colheita da uva sã, fresca e madura, particularmente da espécie *Vitis vinifera*, pois “estas cultivares são altamente suscetíveis a doenças fúngicas”²³, e o cumprimento dos rigorosos padrões enológicos na elaboração do vinho.

¹⁸ Dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências.

¹⁹ Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências. O artigo 9º, §2º, textualmente aponta que os vinhos finos serão aqueles elaborados a partir de uvas *Vitis vinifera* classificadas como Nobres pelo regulamento. Atualmente, o regulamento brasileiro reconhece todas as castas *Vitis vinifera* como Nobres.

²⁰ CZEPAK, Marcio Paulo; COSTA, Amanda; PEREIRA, Giuliano Elias; SOUZA, Reginaldo Teodoro de; GONÇALVES, Lucas Caetano; SCHMILDT, Edilson Romais. Physicochemical characterization of wines obtained of cultivar Isabel (hybrid of *Vitis vinifera* × *Vitis labrusca*) from different Brazilian states. In: WORLD CONGRESS OF VINE AND WINE, 39., 2016, Paris. *EDP Sciences*. Paris, 2016. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/1059877/1/ArtigoPublicado.com>. Acesso em: 28 ago. 2024. p. 1.

²¹ AMORIM, Daniel Angelucci de; REGINA, Murillo de Albuquerque;

FÁVERO, Ana Carolina; MOTA, Renata Vieira da; PEREIRA, Giuliano Elias. Elaboração de vinho fino tinto. *Informe Agropecuário*, Belo Horizonte, v. 27, n. 234, p. 65-76, set./out. 2006. p. 65.

²² AMORIM, Daniel Angelucci de; REGINA, Murillo de Albuquerque; FÁVERO, Ana Carolina; MOTA, Renata Vieira da; PEREIRA, Giuliano Elias. Elaboração de vinho fino tinto. *Informe Agropecuário*, Belo Horizonte, v. 27, n. 234, p. 65-76, set./out. 2006. p. 65.

²³ SCHNEIDER, Anelise; KALTBACH, Pedro; COSTA, Vagner Brasil. Variedades de uva piwi. In: CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 30., 2021, Pelotas. *Anais* [...]. Pelotas: UFPEL, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpel.edu.br/bitstream/handle/prefix/12213/VARIEDADES%20DE%20UVA%20PIWI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 ago. 2024. p. 3.

Não bastasse isso, o mercado consumidor tem demonstrado crescente interesse por temas ambientais e de sustentabilidade, tanto mais visível quando o público-alvo tem chances de reunir elementos como certo poder aquisitivo, informação e capacidade de escolha. Isso pode levar a um aumento da pressão por produtos com menor impacto ambiental. Nesses casos, as opções passam por produtos elaborados sem uso de defensivos agrícolas, como os orgânicos e biodinâmicos; processos produtivos mais sustentáveis, que apresentem menor consumo de recursos como água e outros insumos, entre outros.

O setor vitivinícola, portanto, encara o desafio de responder às demandas trazidas pelas mudanças climáticas, ao tempo que é pressionado por parte do mercado consumidor (como sói acontecer com os setores de alimentos e bens de consumo em geral) a apresentar condutas mais sustentáveis.²⁴ Nesse contexto, as uvas híbridas — mais precisamente as híbridas interespecíficas²⁵ — têm sido analisadas como potencial alternativa à viticultura por suas características. Essas características, inclusive, foram o motor para seu desenvolvimento:

a fim de minimizar desvantagens ambientais e econômicas, e reduzir o uso de produtos fitossanitários na viticultura, diversas variedades “PIWI” (sigla derivada da palavra em alemão *pilzwiderstandsfähig*, resistente a fungos) já foram desenvolvidas [...]. Elas são obtidas por meio de programas de melhoramento e cruzamento genético que visam selecionar e unir as propriedades de resistência ao oídio

²⁴ LLOREDA, Maria De La Fuente. Use of hybrids in viticulture. A challenge for the OIV. *Ives OENO One*, [S. l.], v. 52, n. 3, p. 231–234, 2018. DOI <https://doi.org/10.20870/oeno-one.2018.52.3.2312>. Disponível em: <https://oeno-one.eu/article/view/2312>. Acesso em: 28 ago. 2024.

²⁵ Denomina-se de híbrida interespecífica por representar um cruzamento entre plantas do mesmo gênero (*vitis*), mas de espécies diferentes (*V. vinifera* e *Vitis* spp.). Para melhor detalhamento, recomenda-se: LLOREDA, Maria De La Fuente. Use of hybrids in viticulture. A challenge for the OIV. *Ives OENO One*, [S. l.], v. 52, n. 3, p. 231–234, 2018. DOI <https://doi.org/10.20870/oeno-one.2018.52.3.2312>. Disponível em: <https://oeno-one.eu/article/view/2312>. Acesso em: 28 ago. 2024. “The vine belongs to the Vitaceae family, which is divided into different genera. At the present time, there are 19 recognised genera that make up this family, including the *Vitis* genus (Aruani et al., 2015). This genus is in turn divided into two sub-genera: the sub-genus *Muscadinia*, which today includes two species, and the sub-genus *Vitis*, which comprises over 80 species originating from i) Asia (e.g. *V. amurensis*, *V. piasezkii*, etc.), ii) North America (e.g. *V. labrusca*, *V. aestivalis*, *V. berlandieri*, *V. riparia*, *V. rupestris*, etc.) and iii) Eurasia (*V. vinifera*). *V. vinifera* species are divided into two sub-species: *V. vinifera* subsp. *sylvestris*, which corresponds to wild vines, and *V. vinifera* subsp. *vinifera*, which corresponds to cultivated vines.”

e ao míldio de espécies americanas e asiáticas e as características organolépticas das variedades de *V. vinifera*, mantendo a elevada qualidade sensorial das uvas, seja para consumo in natura, seja para vinificação [...].²⁶

A adoção das uvas PIWI, que são resistentes a fungos, ganhou destaque na Europa, embora não sejam completamente imunes às variações climáticas. A evolução histórica dessa prática foi bem sintetizada:

na Europa, com a chegada das doenças fúngicas, primeiramente o oídio e depois o míldio, foram desenvolvidas diferentes estratégias de defesa química e biotecnológica, utilizando o conhecimento da genética.

Por um lado, a química com o uso de diferentes substâncias e princípios ativos, sem dúvida forneceu uma solução para os problemas, enquanto os cruzamentos entre as diferentes espécies *V. vinifera* e *Vitis* com características de resistência selecionadas ao longo dos séculos de coevolução, especialmente no continente norte-americano, não deram resultados qualitativos suficientes para atender às expectativas do mundo enológico. Enquanto a química evoluía com diferentes princípios ativos, mas com necessidade de utilizar grandes quantidades (em 2017 foram utilizados 65% de fungicidas para a produção europeia de uvas, o que equivale a 6% como superfície agrícola).

O melhoramento genético por cruzamento desenvolveu variedades de uvas de vinho e de mesa resistentes ao oídio e ao míldio com características organolépticas muito semelhantes aos vinhos obtidos de *V. vinifera*. Mas as variedades resistentes não são imunes.

Estas variedades foram designadas PIWI, que é a abreviação em alemão de “variedades resistentes a fungos”. Na Europa, a Alemanha foi o país a fazer a inscrição da Regent em 1995, no Registro Nacional Variedades de Uva para vinho, e admitida para o cultivo pelos maiores produtores em 2001.²⁷

²⁶ SCHNEIDER, Anelise; KALTBACH, Pedro; COSTA, Vagner Brasil. Variedades de uva piwi. In: CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 30., 2021, Pelotas. *Anais* [...]. Pelotas: UFPEL, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpel.edu.br/bitstream/handle/prefix/12213/VARIEDADES%20DE%20UVA%20PIWI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 ago. 2024. p. 1.

²⁷ STEFANINI, Marco; DORIGATTI, Cinzia; BETTA, Giulia; ZATELLI, Alessandra; DALLASERRA, Monica; CLEMENTI, Silvano; VOLTOLINI, José Afonso; PORRO, Duilio. A difusão e a importância das variedades piwi na Europa. In: SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE FRUTICULTURA DE CLIMA TEMPERADO. 14., 2020. Florianópolis. *Agropecuária Catarinense*. Florianópolis: Empresa Catarinense de Pesquisa Agropecuária, 2020. Disponível

O mesmo estudo aponta, justamente, a necessidade de se fazer uma viticultura mais sustentável como o combustível para que vinhedos fossem implementados em Europa, com variedades PIWI “com percentagens muito elevadas de genoma de *V. vinifera*, superiores a 80%, até chegar com os novos genótipos perto de 95%”. Informa, também, que países como Alemanha, França, Suíça, Áustria, Dinamarca, Suécia e Itália possuem, atualmente, áreas representando algo entre 1% e 3% do total das respectivas áreas de vinhedos plantados. E destaca, entre tais regiões, a França, onde “foram inscritas no Registro Nacional quatro variedades PIWI obtidas pelo cruzamento de duas variedades resistentes”, com a possibilidade de, em regiões tradicionais “como por exemplo de Bordeaux, de plantarem 20% da superfície em AOC [*Appellation d’Origine Contrôlée*], e nos vinhos colocarem 10%.” E conclui destacando que “(a)s variedades resistentes que foram selecionadas nos últimos anos, também têm a vantagem de terem sido avaliadas em climas variados e, portanto, as interações dos diferentes genótipos nos diferentes ambientes de cultivo melhoraram”.²⁸

O uso de cultivares híbridas interespecíficas pode ser mais sustentável, porque “(o) cultivo de uvas viníferas necessita mais aplicações preventivas e curativas de fungicidas, o que resulta em maior custo de produção, aumento da pressão de pragas e maiores riscos à saúde humana, animal e ambiental. Isso é comprometedor à sustentabilidade do sistema produtivo”.²⁹

Outro estudo aponta haver também evidências de uso de uvas híbridas interespecíficas no Brasil, em grande escala; na China, desde a década de 1950, tendo sido

testadas mais de 70 combinações; na Coreia, com foco em cultivares com maior quantidade de antocianina; e na Hungria, onde a área plantada da cultivar Aletta, que foi qualificada pelo órgão registrador húngaro em 2009, mais que triplicou desde 2012.³⁰

Em outro ensaio, alcançou-se resultado que dialoga com os objetivos deste estudo, no sentido de que “(a)s uvas de variedades PIWI apresentam ótimo potencial para serem utilizadas como alternativa para a produção de vinhos de qualidade, especialmente em regiões que sofrem com fatores climáticos desfavoráveis.”³¹

Recentemente, a União Europeia revisou seus regulamentos para acomodar a possibilidade que uvas híbridas sejam utilizadas na elaboração de vinhos de denominação de origem, a critério de cada Estado-Membro:

a fim de permitir aos produtores a utilização de castas mais bem adaptadas à evolução das condições climáticas e mais resistentes às doenças, deverão ser previstas disposições que autorizem a utilização de denominações de origem para produtos de castas pertencentes não só à *Vitis vinifera*, mas também de castas provenientes de cruzamentos entre a *Vitis vinifera* e outras espécies do género *Vitis*.³²

Chama a atenção a fundamentação da citada norma, em um diálogo direto com a finalidade deste ensaio. E é igualmente relevante destacar que a legislação comum europeia já permitia o uso de híbridas interespecíficas nas Indicações Geográficas. Assim, com as alterações previstas pela Regulamento (UE) 2021/2117, do Par-

em: <https://openpub.fmach.it/retrieve/e1dbfeab-e07e-4ac9-e053-1705fe0a1c61/senafрут%202020%20relazioni.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024. p. 78.

²⁸ STEFANINI, Marco; DORIGATTI, Cinzia; BETTA, Giulia; ZATELLI, Alessandra; DALLASERRA, Monica; CLEMENTI, Silvano; VOLTOLINI, José Afonso; PORRO, Duilio. A difusão e a importância das variedades piwi na Europa. In: SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE FRUTICULTURA DE CLIMA TEMPERADO. 14., 2020. Florianópolis. *Agropecuária Catarinense*. Florianópolis: Empresa Catarinense de Pesquisa Agropecuária, 2020. Disponível em: <https://openpub.fmach.it/retrieve/e1dbfeab-e07e-4ac9-e053-1705fe0a1c61/senafрут%202020%20relazioni.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024. p. 79.

²⁹ SCHNEIDER, Anelise; KALTBACH, Pedro; COSTA, Vagner Brasil. Variedades de uva piwi. In: CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 30., 2021, Pelotas. *Anais [...]*. Pelotas: UFPEL, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpel.edu.br/bitstream/handle/prefix/12213/VARIEDADES%20DE%20UVA%20PIWI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 ago. 2024. p. 2.

³⁰ LLOREDA, María De La Fuente. Use of hybrids in viticulture. A challenge for the OIV. *Ives OENO One*, [S. l.], v. 52, n. 3, p. 231–234, 2018. DOI <https://doi.org/10.20870/oeno-one.2018.52.3.2312>. Disponível em: <https://oeno-one.eu/article/view/2312>. Acesso em: 28 ago. 2024.

³¹ SCHNEIDER, Anelise; KALTBACH, Pedro; COSTA, Vagner Brasil. Variedades de uva piwi. In: CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 30., 2021, Pelotas. *Anais [...]*. Pelotas: UFPEL, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpel.edu.br/bitstream/handle/prefix/12213/VARIEDADES%20DE%20UVA%20PIWI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 ago. 2024. p. 3. Os pesquisadores ressaltam, contudo, que “[...] no Brasil ainda temos resultados iniciais e é evidente que a adaptação dessas variedades é distinta em cada região, assim torna-se importante o investimento em mais estudos, bem como o desenvolvimento de variedades PIWI em território nacional”.

³² UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021. *Jornal Oficial da União Europeia*, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R2117&from=EN#:~:text=A%20comercializa%C3%A7%C3%A3o%20das%20exist%C3%A7%C3%A3o%20de,rotulagem%20antes%20da%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 ago. 2024. p. 266.

lamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro de 2021, a redação do artigo 93 do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 passa a ser a seguinte:

«a) “Denominação de origem”, um nome, incluindo um nome utilizado tradicionalmente, que identifique um produto a que se refere o artigo 92.o, n.o 1:

i) cuja qualidade ou características se devam essencial ou exclusivamente a um meio geográfico específico, incluindo os seus fatores naturais e humanos,

ii) originário de um local, uma região, ou, em casos excepcionais, de um país determinados,

iii) produzido a partir de uvas provenientes exclusivamente dessa zona geográfica,

iv) cuja produção ocorre nessa zona geográfica, e

v) obtido a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera* ou provenientes de um cruzamento entre a espécie *Vitis vinifera* e outra espécie do género *Vitis*;

b) “Indicação geográfica”, um nome, incluindo um nome utilizado tradicionalmente, que identifique um produto a que se refere o artigo 92.o, n.o 1:

i) cuja qualidade, reputação ou outras características podem ser atribuídas à sua origem geográfica,

ii) como sendo originário de um local, uma região ou, em casos excepcionais, um país, determinados,

iii) como tendo pelo menos 85 % das uvas utilizadas para a sua produção provêm exclusivamente dessa zona geográfica,

iv) cuja produção ocorre nessa zona geográfica, e

v) que é obtido a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera* ou provenientes de um cruzamento entre a espécie *Vitis vinifera* e outra espécie do género *Vitis*.»; [...]

4 Indicações geográficas e práticas ambientalmente desejadas

Por outro lado, as indicações geográficas podem ser consideradas uma potencial ferramenta para o desenvolvimento de uma vitivinicultura mais sustentável ambientalmente. Além disso, elas representam uma resposta do setor aos desafios impostos pelas mudanças climáticas, embora esses institutos não sejam exclusivos do universo vitivinícola. A doutrina adverte que não é simples definir, conceitualmente, o que são indicações geográficas e denominações de origem.³³ Pode ser con-

³³ ROCHA FILHO, Sylvio do Amaral. *Indicações geográficas: a proteção do patrimônio cultural na sua diversidade*. São Paulo: Almedi-

siderada uma espécie de propriedade intelectual, como derivação da propriedade industrial, cujas origens históricas remontam ao século XV. Particularmente, em conexão com as indicações geográficas:

suas raízes históricas são seculares, remontam a uma estratégia dos produtores de vinho da região de Bordeaux e Bourgogne a fim de classificarem seus produtos como originárias às localidades que realmente pertenciam. Após este pontapé inicial, diversos outros produtores fizeram uso das IGs com o mesmo intuito, valorizar seus produtos através da identificação do local de produção. Anos se passaram e as Indicações Geográficas tornaram-se uma estrutura jurídico-administrativa, a qual é amplamente utilizada até hoje em diversos países, sendo aplicada em uma variedade de produtos, como queijos, bebidas, cacau e outros, que além do originário vinho.³⁴

Há aparente consenso doutrinário de que as indicações geográficas sejam, propriamente, um sinal atributivo de distintividade a um produto ou a um serviço. Nos dizeres do Instituto Nacional de Propriedade Industrial brasileiro (INPI), que é a entidade responsável pelos registros de IG na respectiva jurisdição:

as Indicações Geográficas se referem a produtos ou serviços que tenham uma origem geográfica específica. Seu registro reconhece reputação, qualidades e características que estão vinculadas ao local. Como resultado, elas comunicam ao mundo que certa região se especializou e tem capacidade de produzir um artigo/prestar um serviço diferenciado e de excelência.³⁵

A relevância atribuída pela comunidade internacional às indicações geográficas, em particular no universo vitivinícola, pode ser atestada pela presença de uma seção específica sobre o tema no Acordo TRIPS, com um artigo específico para as indicações geográficas de vinhos e bebidas:

na, 2017. p. 55.

³⁴ HONORIO, Barbara Romão; CALÇA, Katia Gobatti; MIRANDA, João Paulo Rocha de. O impacto da indicação de procedência campanha gaúcha no desenvolvimento sustentável da vitivinicultura: um estudo à luz dos regulamentos de uso e da ótica dos vinicultores gaúchos. In: MIRANDA, João Paulo Rocha de; FARINHA, Alessandra Buriol; MARCON, Ângela Rossi; CALÇA, Katia Gogatti; AGARRAYUA, Breno Matheus F.; AYRES, Alvaro José Remedi (org.). *Vinhos e terroirs: análises multidisciplinares*. Santana do Livramento: Pensar Direito/Unipampa, 2023. p. 161.

³⁵ INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Manual de indicações geográficas*. Disponível em: https://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki/02_Indica%C3%A7%C3%A3o_Geogr%C3%A1fica_e_esp%C3%A9cies_de_registro#21-Indica%C3%A7%C3%A3o_Geogr%C3%A1fica. Acesso em: 28 ago. 2024.

Article 22

Protection of Geographical Indications

1. Geographical indications are, for the purposes of this Agreement, indications which identify a good as originating in the territory of a Member, or a region or locality in that territory, where a given quality, reputation or other characteristic of the good is essentially attributable to its geographical origin.

Article 23

Additional Protection for Geographical Indications for Wines and Spirits

1. Each Member shall provide the legal means for interested parties to prevent use of a geographical indication identifying wines for wines not originating in the place indicated by the geographical indication in question or identifying spirits for spirits not originating in the place indicated by the geographical indication in question, even where the true origin of the goods is indicated or the geographical indication is used in translation or accompanied by expressions such as “kind”, “type”, “style”, “imitation” or the like.³⁶

No mercado comum europeu, os artigos 92 e 93 do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, com a redação ajustada pelo Regulamento (UE) 2021/2117, do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro de 2021, deixam clara a valoração atribuída a tais institutos jurídicos enquanto marcadores da relevância de determinada área na elaboração de vinhos, a ponto de atribuir-lhes a adjetivação de vinho de qualidade:

(92) Na União, o conceito de vinho de qualidade baseia-se, nomeadamente, nas características específicas atribuíveis à sua origem geográfica. Tais vinhos são identificados perante os consumidores por denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas. A fim de enquadrar de modo transparente e mais elaborado a reivindicação da qualidade pelos produtos em causa, deverá estabelecer-se um regime ao abrigo do qual os pedidos de denominação de origem ou de indicação geográfica sejam examinados nos termos da abordagem da política horizontal de qualidade da União aplicável aos géneros alimentícios, com exceção do vinho e das bebidas espirituosas, definida no Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (1).

³⁶ Artigos 22 e 23 do “Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights as Amended by the 2005 Protocol Amending the TRIPS Agreement” (Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio), WORLD TRADE ORGANIZATION. *Agreement on trade-related aspects of intellectual property rights as amended by the 2005 Protocol Amending the TRIPS Agreement*. 2005. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/trips_e.htm#part2_sec3. Acesso em: 31 maio 2024.

(93) A fim de preservar as especiais características de qualidade de vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, os Estados-Membros deverão ser autorizados a aplicar regras mais severas.

A União Europeia, inclusive, consignou, no citado Regulamento (UE) 2021/2117, a necessidade de se harmonizarem as definições de denominação de origem e de indicação geográfica às balizas do Acordo TRIPS. Chama a atenção, em particular, este trecho da justificativa:

o meio geográfico, com os seus fatores naturais e humanos, é um elemento crucial que afeta a qualidade e as características dos produtos vitivinícolas, dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios que beneficiam de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida nos termos dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e n.º 1151/2012. Em particular, no que diz respeito aos produtos frescos que não são transformados ou que são pouco transformados, os fatores naturais poderão ser predominantes para determinar a qualidade e as características do produto em causa, enquanto o contributo dos fatores humanos para a qualidade e as características do produto poderá ser menos específico. Por conseguinte, os fatores humanos que devem ser tidos em conta para a descrição da relação entre a qualidade e as características de um produto e um meio geográfico específico a incluir no caderno de especificações das denominações de origem protegidas nos termos do artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 não deverão limitar-se aos métodos específicos de produção ou transformação, que conferem uma qualidade específica ao produto em causa, mas podem abranger fatores como a gestão do solo e da paisagem, as práticas de cultivo e outras atividades humanas que contribuam para a manutenção dos fatores naturais essenciais que desempenham um papel predominante no meio geográfico e na qualidade e características do produto em causa.³⁷

No caso do vinho, as Indicações Geográficas dialogam com os diferentes critérios de distintividade que podem ser atrelados ao vinho. Talvez isso explique o porquê (ou possa ser explicado pelo fato) de as Indicações Geográficas terem sido criadas no setor vinícola, a despeito de hoje já se ter expandido para além dessas fronteiras. O vinho, por excelência, carrega diver-

³⁷ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021. *Jornal Oficial da União Europeia*, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R2117&from=EN#:~:text=A%20comercializa%C3%A7%C3%A3o%20das%20exist%C3%A7%C3%A3o%20de,rotulagem%20antes%20da%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 ago. 2024. p. 267.

tos traços de distintividade (classe, cor, teor de açúcares etc.). E esse nível de distintividade pode ser reforçado mediante adição dos sinais distintivos que as indicações geográficas aportam ao produto, agregando-lhe valor.³⁸

Pela legislação brasileira (artigos 176, 177 e 178 da Lei 9.279/1996, conhecida como Lei da Propriedade Industrial), as Indicações Geográficas dividem-se em Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO). Essa divisão não é uniforme nas demais jurisdições. A União Europeia, por exemplo, adota as terminologias Indicação Geográfica (IG) e Denominação de Origem (DO), sem expressamente, qualificá-las como espécies do mesmo gênero. A Itália segue a diretiva europeia sem desconsiderar sua autonomia e extensa quantidade de regras próprias de proteção e concessão de indicações geográficas em seu território. A Lei n.º 238, de 12 de dezembro de 2016, reserva um Título III específico para o assunto, congregando três dezenas de artigos para dispor sobre a utilização das indicações geográficas de vinhos e azeites. Ao fazê-lo, a legislação italiana incorpora as classificações europeias de DO e IG, incluindo nelas as subdivisões típicas do mercado italiano (DOCG, DOC e DOP, para DO, e IGP, IGT, para IG) (artigo 3.1. alíneas ‘c’ a ‘f’).

Ressalvadas as já citadas dificuldades e a aparente distinção de conceitos, afirma-se que as classificações de Denominação de Origem (DO), na legislação brasileira e europeia, se assemelham, tais quais as classificações de IG europeia e IP brasileira.³⁹ Em geral, a IP (e, analogamente, neste exercício, as IG europeias) se concentram na repetição de determinada produção em determinada região, sem uma correlação necessária com as características daquele local que se tornou distinto pela produção de determinado produto ou serviço. A OIV, por seu turno, assim apresenta o conceito de indicação geográfica:

geographical indication is any denomination protected by the competent authorities of the country of origin, which identifies a wine or spirit beverage

³⁸ OLIVEIRA, Gabriel Burjailli de. Vitivinicultura, função socioambiental da propriedade e pagamento por serviços ambientais. In: MIRANDA, João Paulo Rocha de; FARINHA, Alessandra Buriol; MARCON, Ângela Rossi; CALÇA, Katia Gogatti; AGARRAYUA, Breno Matheus F.; AYRES, Alvaro José Remedi (org.). *Vinhos e terroirs: análises multidisciplinares*. Santana do Livramento: Pensar Direito/Unipampa, 2023. p. 110/111.

³⁹ PEREIRA, Rafaela Vieira; TONETTO, Jorge; MARTINAZZO, Ana Paula. Comparativo dos regulamentos de uso e controles de indicações geográficas de vinhos do Brasil e Itália. *Rev. Bras. Vitic. Enol.*, [S. l.], n. 8, p. 124-130, 2016. p. 126.

as originating in a specific geographical area, where a given quality, reputation or other characteristic of the wine is essentially attributable to its geographical origin.⁴⁰

Ao abordar o conceito de IP à luz do artigo 177 da Lei de Propriedade Industrial⁴¹, o INPI⁴² sustenta que a IP protege o local pela reiterada produção de determinado produto ou serviço em dada região, a ponto de tal local se tornar conhecido como polo “de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço”, nos termos do citado artigo da LPI. Para a doutrina, a IP não implica, necessariamente, em reconhecer alguma qualidade ou reputação ao produto ou serviço. A distinção se restringe a apontar que determinado produto ou serviço tenha se originado da referida localidade.⁴³

Já as denominações de origem (DO) guardam uma relação mais intensa tanto com as características naturais da localidade quanto com alguns métodos adotados na elaboração do vinho (considerando os limites deste estudo). A OIV, por exemplo, assim define a “Appellation of Origin”, aqui admitida como análoga à DO:

appellation of Origin is any denomination recognised and protected by the competent authorities in the Country of origin, consisting of or containing the name of a geographical area, or another denomination known as referring to such area, which serves to designate a wine as originating in that geographical area, where the quality or characteristics of the wine are due exclusively or essentially to the geographical environment, including natural and human factors, and which has given the wine its reputation.⁴⁴

A doutrina também reforça a importância já atribuída pela regulamentação europeia aos fatores naturais e humanos como “elemento crucial que afeta a qualidade

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DA VINHA E DO VINHO. *International Standard for the labelling of wines*: edition 2022. 2022. p. 5.

⁴¹ “Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.”

⁴² Vide Manual de Indicações Geográficas.

⁴³ MELO, Rosemary Barbosa de; DOROW, Reney; REIS, Sylvan Martins dos; ZABOT, Marília; FEITOSA, Thiago Borges. O agronegócio vitivinícola sob a ótica das indicações geográficas da União Europeia (UE). *Revista Semáforo De Visu*, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 167-179, 2017. p. 169.

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DA VINHA E DO VINHO. *International Standard for the labelling of wines*: edition 2022. 2022. p. 5.

e as características dos produtos vitivinícolas”, ao ponderar que:

as Denominações de Origem não se originam somente a partir de um lugar específico, mas devem, além disso, agregar a qualidade e características que são devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo aspectos naturais e fatores humanos, de onde o produto é originário. Assemelha-se a IP, mas a definição de denominação de origem tem requisitos mais elevados em relação aos seguintes aspectos: a) para as denominações de origem, “reputação” mera do produto não é suficiente para obter a proteção de uma denominação de origem; qualidades específicas ou características devem se expressar no produto particular; b) as denominações de origem devem ter nomes geográficos dos países, regiões ou localidades; meros símbolos ou emblemas evocando indiretamente origem geográfica não são suficientes.⁴⁵

A propósito, o INPI buscou contribuir para as definições dos conceitos embutidos nas DO mediante edição da Portaria n.º 04, de 12 de janeiro de 2022, que contempla as seguintes definições:

Art. 9º Para os fins desta Portaria, constitui Indicação Geográfica a Indicação de Procedência ou a Denominação de Origem. [...]

§5º Consideram-se as seguintes definições para fins de Denominação de Origem:

I – fatores naturais são os elementos do meio geográfico relacionados ao meio ambiente, como solo, relevo, clima, flora, fauna, entre outros, e que influenciam as qualidades ou características do produto ou serviço;

II – fatores humanos são os elementos característicos da comunidade produtora ou prestadora do serviço, como o saber-fazer local, incluindo o desenvolvimento, adaptação ou aperfeiçoamento de técnicas próprias;

III – qualidades são os atributos tecnicamente comprováveis e mensuráveis do produto ou serviço, ou de sua cadeia de produção ou de prestação de serviços; e

IV – características são traços ou propriedades inerentes ao produto ou serviço, ou de sua cadeia de produção ou de prestação de serviços.

Pode-se afirmar, assim, que o que distingue as DO (ou *Appellation of Origin*) das IP (ou IG, sob a perspectiva europeia) é a necessidade de haver, na DO, uma somatória de fatores específicos geográficos, naturais e de

⁴⁵ MELO, Rosemary Barbosa de; DOROW, Reney; REIS, Sylvan Martins dos; ZABOT, Marília; FEITOSA, Thiago Borges. O agronegócio vitivinícola sob a ótica das indicações geográficas da União Europeia (UE). *Revista Semiárido De Visu*, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 167-179, 2017. p. 169.

saberes humanos, e que tal soma atribua unicidade, peculiaridade — distintividade, portanto —, ao produto. Acerca da tão mencionada distintividade, é importante pontuar que as indicações geográficas em geral (quer IG, IP ou DO) reclamam a elaboração de um caderno de normas, chamado de Caderno de Especificações. Esse documento reúne os parâmetros que devem ser obrigatoriamente seguidos por todos aqueles produtores que pretendam se beneficiar da indicação geográfica, atrelando-a a seu produto. É dizer: não basta ser elegível ao uso, enquanto membro da determinada coletividade. É fundamental e requisito obrigatório para o uso da respectiva IG que o produtor preencha os requisitos definidos nos regulamentos aplicáveis, em particular o Caderno de Especificações.

Feito o breve apanhado sobre as indicações geográficas e seus elementos-base, passar-se-á, na sequência, para o exame daquilo que guarda conexão com os objetivos centrais deste estudo.

Estudos recentes voltaram sua atenção a determinadas características de certas indicações geográficas que poderiam, em tese, mostrar-se ferramentas benéficas na proteção ao meio ambiente. E, ainda que indiretamente, mecanismo de combate às mudanças climáticas, com base na necessidade de se ajustarem as ações antrópicas enquanto as principais causadoras do impacto nas temperaturas globais.⁴⁶ Esta é a reflexão que se propõe: embora as indicações geográficas tenham sido originalmente pensadas como estratégia de mercado⁴⁷, para atribuir maior valor agregado a certos produtos⁴⁸, proteger os consumidores de falsas indicações⁴⁹ e, com base na perspectiva de mercado, servir de mecanismo

⁴⁶ MILARÉ, Lucas Tamer. A gravidade das mudanças climáticas e o ordenamento jurídico. *Revista do Advogado AASP*, [S. l.], ano 37, n. 133, 2017. p. 120.

⁴⁷ GLASS, Rogério Fabrício; CASTRO, Antônio Maria Gomes de. *As indicações geográficas como estratégia mercadológica para vinhos*. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2009. p. 34 e seguintes.

⁴⁸ HONORIO, Barbara Romão; CALÇA, Katia Gobatti; MIRANDA, João Paulo Rocha de. O impacto da indicação de procedência campanha gaúcha no desenvolvimento sustentável da vitivinicultura: um estudo à luz dos regulamentos de uso e da ótica dos vinicultores gaúchos. In: MIRANDA, João Paulo Rocha de; FARINHA, Alessandra Buriol; MARCON, Ângela Rossi; CALÇA, Katia Gobatti; AGARRAYUA, Breno Matheus F.; AYRES, Alvaro José Remedi (org.). *Vinhos e terroirs: análises multidisciplinares*. Santana do Livramento: Pensar Direito/Unipampa, 2023. p. 128.

⁴⁹ PEREIRA, Rafaela Vieira; TONIETTO, Jorge; MARTINAZZO, Ana Paula. Comparativo dos regulamentos de uso e controles de indicações geográficas de vinhos do Brasil e Itália. *Rev. Bras. Vitic. Enol.*, [S. l.], n. 8, p. 124-130, 2016. p. 125.

de combate à concorrência desleal, seria possível pensar as indicações geográficas como mecanismos de proteção ambiental? Há elementos que apontam para uma resposta afirmativa. Para alguns Pesquisadores, as indicações geográficas podem servir de ferramenta de proteção à agrobiodiversidade, uma vez ligadas a “culturas agrícolas de pequeno porte territorial”, muitas vezes conduzidas por agricultores familiares com fortes traços culturais.⁵⁰

Segundo esses mesmos autores, os principais achados em conexão com o meio ambiente podem ser assim apresentados: manejo mais artesanal do solo, em virtude da característica de propriedades pequenas e familiares; menor uso dos recursos naturais por não visar à produção extensiva; menor pegada de carbono pelo uso de produtos comunitários locais; menor uso de irrigação e maior permeabilidade do solo. Boa parte das conclusões alcançadas derivam da análise dos próprios Cadernos de Especificações, que costumam, por exemplo, proibir o uso da mecanização na colheita, diminuindo o impacto ambiental, seja por compactação do solo ou pela queima de combustíveis fósseis; e limitam a produtividade de uva por pé, reduzindo a pressão de demanda sobre a terra e a própria videira.⁵¹

Ainda que o estudo em referência seja restrito a IG localizadas no Brasil, e mais especificamente no Rio Grande do Sul, entende-se que a base dessa argumentação pode ser extensível a diversas jurisdições e suas respectivas indicações geográficas.

Como evidência desse entendimento, apresenta-se a conclusão alcançada por pesquisadores na análise comparativa de indicações geográficas brasileiras e italianas:

⁵⁰ HONORIO, Barbara Romão; CALÇA, Katia Gobatti; MIRANDA, João Paulo Rocha de. O impacto da indicação de procedência campanha gaúcha no desenvolvimento sustentável da vitivinicultura: um estudo à luz dos regulamentos de uso e da ótica dos vinicultores gaúchos. In: MIRANDA, João Paulo Rocha de; FARINHA, Alessandra Buriol; MARCON, Ângela Rossi; CALÇA, Katia Gogatti; AGARRAYUA, Breno Matheus F.; AYRES, Alvaro José Remedi (org.). *Vinhos e terroirs: análises multidisciplinares*. Santana do Livramento: Pensar Direito/Unipampa, 2023. p. 128-129.

⁵¹ HONORIO, Barbara Romão; CALÇA, Katia Gobatti; MIRANDA, João Paulo Rocha de. O impacto da indicação de procedência campanha gaúcha no desenvolvimento sustentável da vitivinicultura: um estudo à luz dos regulamentos de uso e da ótica dos vinicultores gaúchos. In: MIRANDA, João Paulo Rocha de; FARINHA, Alessandra Buriol; MARCON, Ângela Rossi; CALÇA, Katia Gogatti; AGARRAYUA, Breno Matheus F.; AYRES, Alvaro José Remedi (org.). *Vinhos e terroirs: análises multidisciplinares*. Santana do Livramento: Pensar Direito/Unipampa, 2023. p. 150.

no que tange aos vinhedos e à produção das uvas, todos os regulamentos apresentam as seguintes especificações: delimitação da área geográfica da DO; exigência da produção de uvas exclusivamente na área delimitada; especificação das cultivares autorizadas; especificação do sistema de condução dos vinhedos; autorização para irrigação dos vinhedos apenas em situações emergenciais; uso de cobertura plástica nos vinhedos não autorizada; definição da produtividade máxima por hectare autorizada; estabelecimento da graduação alcoólica natural mínima da uva na colheita para vinificação e colheita exclusivamente manual. Nos regulamentos italianos há especificação sobre a densidade de plantas por hectare, enquanto que na DO Vale dos Vinhedos o RU estabelece o limite máximo de produção de uva por planta.⁵²

Muitas das razões que levaram os pesquisadores brasileiros a concluir pela maior sustentabilidade de vinhedos conduzidos sob o regime de IG também foram apontadas pelo estudo comparativo: limites de irrigação, limite territorial, produtividade máxima por hectare, colheita manual. Entende-se prudente que práticas certificadas como indicações de procedência recebam um olhar atento e cuidadoso das autoridades, inclusive para efeitos de reconhecimento e incentivo.

Com efeito, é justo reconhecer que o desenvolvimento da vitivinicultura, em determinadas localidades (notadamente aquelas com envolvimento histórico com a atividade), pode representar a efetiva realização da função socioambiental da propriedade, conjugando atividade econômica sustentável, proteção da cultura e da memória e do patrimônio material e imaterial de dada coletividade.⁵³

5 Considerações finais

Como ponderado alhures, a proteção da uva e do vinho se justifica não apenas enquanto produtos para

⁵² PEREIRA, Rafaela Vieira; TONIETTO, Jorge; MARTINAZZO, Ana Paula. Comparativo dos regulamentos de uso e controles de indicações geográficas de vinhos do Brasil e Itália. *Rev. Bras. Vitic. Enol.*, [S. l.], n. 8, p. 124-130, 2016. p. 127.

⁵³ OLIVEIRA, Gabriel Burjaili de. Vitivinicultura, função socioambiental da propriedade e pagamento por serviços ambientais. In: MIRANDA, João Paulo Rocha de; FARINHA, Alessandra Buriol; MARCON, Ângela Rossi; CALÇA, Katia Gogatti; AGARRAYUA, Breno Matheus F.; AYRES, Alvaro José Remedi (org.). *Vinhos e terroirs: análises multidisciplinares*. Santana do Livramento: Pensar Direito/Unipampa, 2023. Sustentou-se, inclusive, que o exercício ideal dos consectários da propriedade poderia ser considerado um serviço ambiental, prática reconhecida por lei brasileira como geradora, inclusive, de pagamento em benefício do prestador de tal serviço.

consumo. A eles adere um elemento intangível importantíssimo, presença nas principais regiões produtoras, sintetizado pelo conceito de patrimônio (cultural) agrário. Inegável a proteção jurídica conferida pelos ordenamentos de duas das principais regiões produtoras de uva e vinho, nomeadamente, a União Europeia e o Mercosul.

A utilização de uvas híbridas interespecíficas pode representar uma forma de mitigação dos efeitos climáticos adversos, em vista de sua melhor adaptabilidade a tais intempéries e a menor necessidade de produtos agroquímicos em seu cultivo, se comparada às uvas *V. vinifera*. Por outro lado, há a legítima preocupação de se preservarem os aspectos intangíveis desse dito patrimônio cultural agrário, em particular em relação aos sabores e aromas do vinho. Seriam os vinhos elaborados a partir de uvas híbridas interespecíficas fiéis à história, à cultura, à memória e aos sabores de cada povo, de cada comunidade? Essa pergunta caberá a outras ciências, como a enologia, a química e a agronomia.

Ao Direito competirá acompanhar a evolução de tais estudos, juntamente à contínua observação dos efeitos das mudanças do clima em escalas local e global sobre a cultura vitivinícola.

Tanto os órgãos internacionais, como a OIV, quanto as jurisdições individuais podem avaliar a necessidade de ajustar seus regulamentos para acomodar e reconhecer o uso de uvas híbridas interespecíficas na elaboração de vinhos finos. Isso ocorre quando se conclui que os benefícios da prática superam seus desafios e que, na máxima extensão possível, o patrimônio agrário é respeitado. É igualmente importante considerar o potencial das indicações geográficas como instrumentos de proteção ambiental, além de seus objetivos mercadológicos. Em teoria, essa prática pode contribuir para a preservação das condições ecológicas de cada região, conferindo à vitivinicultura uma resiliência frente aos efeitos adversos das mudanças climáticas. No âmbito do Direito, vislumbra-se uma oportunidade para que tais práticas sejam reconhecidas pelos órgãos reguladores como condutas ambientalmente responsáveis. Esse reconhecimento pode ter impactos significativos em diversas esferas jurídicas, como a elegibilidade para políticas públicas de incentivo e a consideração dessas boas práticas para a apuração de responsabilidade civil ambiental.

Referências

AMORIM, Daniel Angelucci de; REGINA, Murillo de Albuquerque; FÁVERO, Ana Carolina; MOTA, Renata Vieira da; PEREIRA, Giuliano Elias. Elaboração de vinho fino tinto. *Informe Agropecuário*, Belo Horizonte, v. 27, n. 234, p. 65-76, set./out. 2006.

BOIS, Benjamin; GAVRILESCU, Catinca; ZITO, Sébastien; RICHARD, Yves; CASTEL, Thierry. *Uncertain changes to spring frost risks in vineyards in the 21st century*. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.20870/IVES-TR.2023.7514>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3594, de 2023*. Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, define o vinho como alimento natural e dá outras providências. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158817>. Acesso em: 28 ago. 2024.

CZEPAK, Marcio Paulo; COSTA, Amanda; PEREIRA, Giuliano Elias; SOUZA, Reginaldo Teodoro de; GONÇALVES, Lucas Caetano; SCHMILDT, Edilson Romais. Physicochemical characterization of wines obtained of cultivar Isabel (hybrid of *Vitis vinifera* × *Vitis labrusca*) from different Brazilian states. In: *WORLD CONGRESS OF VINE AND WINE*, 39., 2016, Paris. *EDP Sciences*. Paris, 2016. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/1059877/1/Artigopublicadocom>. Acesso em: 28 ago. 2024.

DONATO, Cíntia Ferreira; OLIVEIRA, Gabriel Burjaili de; RAMOS, Rosa. Algumas reflexões jurídicas sobre o crédito de carbono enquanto mecanismo de proteção ambiental. In: VANZOLINI, Patrícia (coord.). *Comissão permanente de meio ambiente*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

ESPAÑA. *Ley 24/2003, de 10 de julio, de la Viña y del Vino*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-13864>. Acesso em: 21 abr. 2024.

FRANCA FILHO, Marcilio Toscano. *Queijos, patrimônio cultural e indústria criativa*: por um direito alimentar 4.0. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-13/marcilio-franca-queijos-patrimonio-cultural-industria-criativa/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

- FRANCA FILHO, Marcilio Toscano. *Ubi vinum, ibi jus*. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-3/marcilio-toscano-ubi-vinum-ibi-jus/>. Acesso em: 28 ago. 2024.
- FRANCA FILHO, Marcilio Toscano. *Uma Constituição voltada ao vinho*. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-30/franca-filho-constituicao-voltada-vinho/>. Acesso em: 28 de agosto de 2024.
- FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; FALCÃO, Anny Heloyse Bezerra Viana. Brazil and the agrarian cultural heritage. a preliminary reading of the Charter of Baeza in the tropics. In: ZENO-ZENCOVICH, Vincenzo; SCAFFARDI, Lucia (coord.). *Cibo e diritto: una prospettiva comparata*. Roma: Roma TrE-Press, 2020. v. 1. Disponível em: <https://romatrepress.uniroma3.it/wp-content/uploads/2020/06/cidi-sczz-1.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.
- GLASS, Rogério Fabrício; CASTRO, Antônio Maria Gomes de. *As indicações geográficas como estratégia mercadológica para vinhos*. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2009.
- HONORIO, Barbara Romão; CALÇA, Katia Gobatti; MIRANDA, João Paulo Rocha de. O impacto da indicação de procedência campanha gaúcha no desenvolvimento sustentável da vitivinicultura: um estudo à luz dos regulamentos de uso e da ótica dos vinicultores gaúchos. In: MIRANDA, João Paulo Rocha de; FARINHA, Alessandra Buriol; MARCON, Ângela Rossi; CALÇA, Katia Gogatti; AGARRAYUA, Breno Matheus F.; AYRES, Alvaro José Remedi (org.). *Vinhos e terroirs: análises multidisciplinares*. Santana do Livramento: Pensar Direito/Unipampa, 2023.
- INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL. *Manual de indicações geográficas*. Disponível em: https://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki/02_Indica%C3%A7%C3%A3o_Geogr%C3%A1fica_e_s_p%C3%A9cies_de_registro#21-Indica%C3%A7%C3%A3o-Geogr%C3%A1fica. Acesso em: 28 ago. 2024.
- INTERNATIONAL ORGANISATION OF VINE AND WINE. *12 months, 12 resolutions: the definition of wine*. Disponível em: <https://www.oiv.int/press/12-months-12-resolutions-definition-wine>. Acesso em: 30 maio 2024.
- IPCC. *Climate change 2022: impacts, adaptation and vulnerability*. New York: Cambridge University Press, 2022. Disponível em https://report.ipcc.ch/ar6/wg2/IPCC_AR6_WGII_FullReport.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.
- ITALIA. *Legge 12 dicembre 2016, n. 238*. Disciplina organica della coltivazione della vite e della produzione e del commercio del vino. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2016-12-12;238!vig>. Acesso em: 30 maio 2024.
- LLOREDA, Maria De La Fuente. Use of hybrids in viticulture. A challenge for the OIV. *Ives OENO One*, [S. l.], v. 52, n. 3, p. 231–234, 2018. DOI <https://doi.org/10.20870/oeno-one.2018.52.3.2312>. Disponível em: <https://oeno-one.eu/article/view/2312>. Acesso em: 28 ago. 2024.
- MELO, Rosemary Barbosa de; DOROW, Reney; REIS, Sylvan Martins dos; ZABOT, Marília; FEITOSA, Thiago Borges. O agronegócio vitivinícola sob a ótica das indicações geográficas da União Europeia (UE). *Revista Semiárido De Visu*, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 167-179, 2017.
- MILARÉ, Lucas Tamer. A gravidade das mudanças climáticas e o ordenamento jurídico. *Revista do Advogado AASP*, [S. l.], ano 37, n. 133, 2017.
- MILLA, Alejandra; CABEZAS, Jose Antonio; CABELLO, Félix; LACOMBE, Thierry; MARTÍNEZ-ZAPATER, José; HINRICHSEN, Patricio; CERVERA, Maria Teresa. Determining the spanish origin of representative ancient american grapevine varieties. *American journal of enology and viticulture*, [S. l.], n. 58, p. 242-251, 2007. DOI 10.5344/ajev.2007.58.2.242. Disponível em: <https://www.ajevonline.org/content/58/2/242>. Acesso em: 28 ago. 2024.
- OLIVEIRA, Gabriel Burjailli de. Vitivinicultura, função socioambiental da propriedade e pagamento por serviços ambientais. In: MIRANDA, João Paulo Rocha de; FARINHA, Alessandra Buriol; MARCON, Ângela Rossi; CALÇA, Katia Gogatti; AGARRAYUA, Breno Matheus F.; AYRES, Alvaro José Remedi (org.). *Vinhos e terroirs: análises multidisciplinares*. Santana do Livramento: Pensar Direito/Unipampa, 2023.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DA VINHA E DO VINHO. *International Standard for the labelling of wines*. edition 2022. 2022.

- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DA VINHA E DO VINHO. *State of the world vine and wine sector in 2022*. 2022. Disponível em: https://www.oiv.int/sites/default/files/documents/OIV_State_of_the_world_Vine_and_Wine_sector_in_2022_2.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.
- PEREIRA, Rafaela Vieira; TONIETTO, Jorge; MARTINAZZO, Ana Paula. Comparativo dos regulamentos de uso e controles de indicações geográficas de vinhos do Brasil e Itália. *Rev. Bras. Vitic. Enol.*, [S. l.], n. 8, p. 124-130, 2016.
- PIERGIGLI, Valeria. Cibo e cultura: i prodotti alimentari tipici tra patrimonio culturale e industria creativa. In: SCAFFARDI, Lucia; ZENO-ZENCOVICH, Vincenzo (coord.). *Cibo e diritto: una prospettiva comparata*. Roma: Roma TrE-Press, 2020. v. 2. Disponível em: <https://romatrepress.uniroma3.it/wp-content/uploads/2020/06/cidi-szcz.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.
- ROCHA FILHO, Sylvio do Amaral. *Indicações geográficas: a proteção do patrimônio cultural na sua diversidade*. São Paulo: Almedina, 2017.
- RUIZ, José Castillo; YÁÑEZ, Celia Martínez; RUIZ, Antonio Ortega (coord.). *La Carta de Baeza sobre patrimonio agrario: protocolo para su actualización y aplicación en el ámbito internacional*. Sevilla: Universidad Internacional de Andalucía, 2023.
- SCHNEIDER, Anelise; KALTBACH, Pedro; COSTA, Vagner Brasil. Variedades de uva piwi. In: CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 30., 2021, Pelotas. *Anais [...]*. Pelotas: UFPEL, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpel.edu.br/bitstream/handle/prefix/12213/VARIEDADES%20DE%20UVA%20PIWI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 ago. 2024.
- STEFANINI, Marco; DORIGATTI, Cinzia; BETTA, Giulia; ZATELLI, Alessandra; DALLASERRA, Monica; CLEMENTI, Silvano; VOLTOLINI, José Afonso; PORRO, Duilio. A difusão e a importância das variedades piwi na Europa. In: SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE FRUTICULTURA DE CLIMA TEMPERADO. 14., 2020. Florianópolis. *Agropecuária Catarinense*. Florianópolis: Empresa Catarinense de Pesquisa Agropecuária, 2020. Disponível em: <https://openpub.fmach.it/retrieve/e1dbfeab-e07e-4ac9-e053-1705fe0a1c61/senafrut%202020%20relazioni.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.
- TOFALO, R.; ROSSETTI, A. P.; PERPETUINI, G. Climate change and wine quality. In: HASANUZZAMAN, M. (ed.). *Climate-resilient agriculture*. Cham: Springer, 2023. v. 1. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-031-37424-1_7#citeas. Acesso em: 28 ago. 2024.
- UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013. *Jornal Oficial da União Europeia*, 2013. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R1308>. Acesso em: 28 ago. 2024.
- UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021. *Jornal Oficial da União Europeia*, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R2117&from=EN#:~:text=A%20comercializa%C3%A7%C3%A3o%20das%20exist%C3%A2ncias%20de,rotulagem%20antes%20da%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 ago. 2024.
- VAN LEEUWEN, C. *et al.* Climate change impacts and adaptations of wine production. *Nat Rev Earth Environ*, [S. l.], v. 5, p. 258–275, 2024. DOI <https://doi.org/10.1038/s43017-024-00521-5>. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s43017-024-00521-5>. Acesso em: 28 ago. 2024.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. *Agreement on trade-related aspects of intellectual property rights as amended by the 2005 Protocol Amending the TRIPS Agreement*. 2005. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/trips_e.htm#part2_sec3. Acesso em: 31 maio 2024.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.